



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602150-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA DIFERENÇA ENTRE OS CRÉDITOS CONTRATADOS E AQUELES EFETIVAMENTE UTILIZADOS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM O PERCENTUAL DE 1,38% DO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR, NO VALOR DE R\$ 2.049,65, AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45500011), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizaram R\$ 2.049,65 (ID 45515164).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesa, relativa a uma nota fiscal eletrônica de gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.000,00, emitida contra o CNPJ da campanha e não declarada na prestação de contas.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Diante da ausência de declaração no SPCE, tem-se que se trata de despesa que foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.000,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a realização de gastos com recursos do FEFC para contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo na internet, no montante de R\$ 4.300,00, junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE BRASIL, tendo sido expedida nota fiscal pela empresa no valor total de R\$ 3.250,35.

Conforme o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do

FEFC.

Assim, a diferença entre os créditos de impulsionamento adquiridos e aqueles efetivamente utilizados (R\$ 1.049,65) deve ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do dispositivo citado.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.049,65, o que corresponde a 1,38% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 148.078,76), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.049,65 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL